



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.544, DE 2008**

Dispõe sobre o transporte de policiais militares e bombeiros militares em veículos coletivos intermunicipais de passageiros, e adota outras providências.

**Autor: Eduardo Cunha**

**Relator: Deputado Covatti Filho – PP/RS**

### **VOTO EM SEPARADO (Do Deputado José Carlos Aleluia)**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.544 de 2008, de autoria do senhor Deputado Eduardo Cunha, objetiva a concessão do benefício da gratuidade aos policiais e bombeiros militares nos serviços de transporte público intermunicipal de passageiros, sob a alegação de que o benefício ora proposto minimizaria os baixos salários recebidos pelas citadas categorias de militares.

A proposição foi, anteriormente, distribuída à Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Viação e Transportes.

A Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado aprovou a proposta, mediante substitutivo, o qual alterou o rol de categorias beneficiadas pela gratuidade, incluindo os policiais civis e designando os serviços de

transporte público que deverão oferecer esse benefício, compreendendo-se aqui os serviços de transporte de responsabilidade dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal.

Todavia, ao tramitar pela Comissão de Viação e Transportes, tanto o substitutivo quanto o referido projeto de lei foram rejeitados.

Cabe a CCJC examinar a matéria sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e de mérito. O eminente relator, Deputado Covatti Filho – PP/RS, manifestou-se favoravelmente e apresentou emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

Em que pese o mérito do Projeto de Lei nº 3.544 de 2008, que tem por finalidade a concessão do benefício de gratuidade nos serviços de transporte público intermunicipal, cumpre tecer algumas considerações.

As atribuições de cada ente federado em relação à prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros estão assim definidas pela Constituição Federal:

*“Art. 21. Compete à União:*

*“.....*

*“XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:*

*“.....*

*“c) a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária;*

*“d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;*

“e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

“ .....

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

“ .....

*“V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”*

É importante notar que, em relação ao transporte urbano, o dispositivo citado não especifica a modalidade, valendo, portanto, para todas elas. Por outro lado, o transporte intermunicipal, o qual é o objeto do projeto de lei em tela, não referido explicitamente no texto constitucional, situa-se, a título de competência residual, na esfera estadual (art. 25, § 1º, da Constituição Federal).

Dessa forma, com vistas a respeitar o texto constitucional e preservar a competência dos entes federados, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça destacar a inconstitucionalidade que intenta a referida proposição, uma vez que o legislador, ultrapassa os limites de sua competência, por se tratar de matéria de competência estadual, não federal.

Superadas essas considerações iniciais acerca da competência para a prestação do serviço, é preciso avaliar a questão do financiamento do benefício, que constitui, talvez, o problema fundamental a ser analisado quando da concessão de descontos ou gratuidades. Essa questão tem por fundamento o texto constitucional, art. 175, o qual determina:

*“Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

*“Parágrafo único. A lei disporá sobre:*

*“I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*

*“II – os direitos dos usuários;*

*“III – a política tarifária;*

*“IV – a obrigação de manter serviço adequado.”*

A norma legal requerida pelo dispositivo supracitado está consubstanciada na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que, entre outras providências, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal”. Essa norma legal foi complementada pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que regula a outorga e as prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, a qual dispõe em seu art. 35:

*“Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.”*

Compreende-se, pois, que só existem duas alternativas para a concessão de gratuidade ou descontos na tarifa dos serviços. A primeira corresponde ao subsídio direto, via recursos públicos, a qual esbarra na escassez, aspecto comum aos orçamentos públicos de vários entes do país. Ademais, o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000) trouxe ainda maior controle sobre a criação ou ampliação de benefícios (sejam de natureza fiscal ou relativos à seguridade social), bem como sobre os atos governamentais que gerem despesa (sejam de caráter continuado ou não).

A segunda alternativa para o custeio da gratuidade ou de desconto na tarifa dos transportes é a do subsídio cruzado, interno ao próprio sistema, que consiste em incluir o custo dos usuários não pagantes na composição da tarifa. Essa opção, embora bastante utilizada na concessão de gratuidades em geral, revela-se nociva, uma vez que o ônus do benefício vai ser rateado pelo conjunto dos usuários pagantes que, na maioria das vezes, são inclusive mais carentes do que o segmento beneficiado, nesse caso, os policiais civis e militares e bombeiros militares. Situação anteriormente observada no parecer proferido pela Comissão de Viação e Transporte

Nessas circunstâncias e por todos fundamentos apresentados, votamos pela inconstitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.544 de 2008.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

**JOSÉ CARLOS ALELUIA**  
**Deputado Federal**  
**Democratas/BA**